



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.720079/2023-75
ACÓRDÃO	2001-008.034 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estipulando o pagamento da verba alimentar, considerando, por conseguinte, os pagamentos declarados, em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 122/127):

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento - NL 2019/784351389403234, e-fls. 83/94, originado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, resultando na cobrança de Imposto de Renda Suplementar, que, acrescido de multa e juros, corresponde a um crédito tributário total no valor de R\$ 131.392,16.

A autuação tem seu enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento e decorreu da: **i) omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre)**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.997,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, recebido do ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ 92.661.388/0001-90; **ii) da glosa do valor de R\$ 4.550,16 referente às dependentes CATHARINA CORREIA EUCLYDES DE SOUZA e NATHALIA CORREIA EUCLYDES DE SOUZA**, filhas do contribuinte para as quais ele, intimado, não apresentou certidão de nascimento; **iii) Glosa do valor de R\$ 7.123,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; **iv) Glosa do valor de R\$ 138.360,60, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; **v) Glosa do valor de R\$ 6.476,23, pago a CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE CABERJ, CNPJ 42.182.170/0001-84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; e **v) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 33.598,48, referente à fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 42.498.634/0001-66.

De acordo com as informações complementares, a dedução com despesa de instrução e despesa médica se deu em razão da falta de comprovação da relação de dependência e a **dedução de pensão alimentícia foi glosada por falta de apresentação de Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia**, pois a petição apresentada é insuficiente para comprovação da dedução de pensão alimentícia judicial, não tendo sido apresentada **a sentença proferida em 26/08/2004**, citada na Certidão de Casamento apresentada.

Cientificado em 07/12/2022, conforme e-fls. 96, o contribuinte apresenta, em 03/01/2023, sua impugnação de e-fls.03, solicitando prioridade em face do Estatuto do Idoso e contestando o lançamento nos seguintes termos:

- a) que paga pensão, conforme sentença em anexo, a ex-cônjuge FLAVIA MARIA EUCLYDES DE SOUZA, a qual informa o recebimento em sua declaração;
- b) que as dependentes são suas filhas, mas houve falha no atendimento à intimação ao anexar as certidões;
- c) anexa informação do e-Cac para comprovar que houve a retenção do imposto na fonte declarado, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora em 29/07/2021;
- d) Quanto ao rendimento omitido, de fato não recebeu do banco informe de rendimento com tal informação da retenção dos rendimentos recebidos acumuladamente e que faria jus a restituição conforme simulação da declaração do IR que realiza;
- e) Que não teve culpa e nem agiu de má fé.

E assim conclui sua impugnação:

DAS CONSEQUENCIAS GLOSAS:

Em função das glosas, a receita desconsiderou todas as despesas com instrução, imposto retido na fonte e pensão alimentícia.

Sendo assim, requer

Que seja a impugnação julgada procedente e a liberação de sua declaração de imposto de renda, afastando qualquer penalidade, bem como a desconsideração das glosas feita pela Receita Federal do Brasil.

Termos em que pede e aguarda requerimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 13/03/2024 (fls. 131), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/04/2024, recurso voluntário parcial (fls. 148/150), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos o suporte probatório do pensionamento declarado, decorrente de decisão judicial já transitada em julgado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 134/147.

Em 18/03/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse o contribuinte para, querendo, trazer aos autos cópia da decisão/sentença, proferida no processo nº 2004.001.087269-0, que tramitou na 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, determinando o pagamento da verba alimentar à ex-esposa, Flávia Maria Euclides de Souza, além de outras peças processuais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada (fls. 154/157), diligência regularmente cumprida (fls. 159/176), retornando os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 178).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa declarada com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 138.360,60, **por falta de apresentação da decisão e/ou acordo judicial homologado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2019.

Inicialmente, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Cabe ressaltar ainda, por pertinente, que a dedução de pensão alimentícia judicial só será cabível quando comprovado que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com os

termos da decisão ou acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá necessariamente comprovar o efetivo pagamento e **apresentar a decisão judicial que determinou o pensionamento**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 122/127) e atendo às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 86/94), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo, como lhe competia e por imprescindível, **a decisão e/ou sentença homologatória proferida na ação judicial onde originou o pagamento da verba alimentar declarada** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

De fato, os documentos que instruem a peça recursal não são hábeis para motivar o pedido, sendo necessário averiguar o acordo judicial homologado, visando promover a conferência dos requisitos indispensáveis ao deferimento da dedução levada ao ajuste anual, observadas as normas do direito de família.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – e não apresentada a sentença e/ou decisão homologatória proferida da ação de divórcio direito consensual, onde restou ajustado o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, não se mostrando suficiente, por si só, para comprovar o pensionamento os comprovantes bancários TED acostados (fls. 23/45), constituindo os aludidos pagamentos em mera liberalidade – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.034 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10768.720079/2023-75

DOCUMENTO VALIDADO